



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2013.**  
**(Da Sra. ANDREIA ZITO)**

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º .....

XII – os ocupantes do cargo de Vigilante, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, ao prever algumas hipóteses para o porte de arma, no seu art. 6º, deixou lacunas ao não considerar algumas profissões que convivem diretamente com riscos de certa magnitude e que estão a exigir que esses servidores portem arma, sendo de conhecimento público o crescimento da violência urbana, no âmbito da sociedade e nos arredores dos campi universitários, por todos os estados do nosso país.

Os vigilantes das instituições federais de ensino exercem funções típicas de polícia e correm os mesmos riscos e estão expostos aos mesmos desgastes a que estão submetidos os integrantes das carreiras policiais.

Há de se observar que as atividades típicas dos vigilantes universitários vão da segurança do patrimônio predial até a segurança do corpo docente, discente, de servidores técnico-administrativos, como também da sociedade flutuante que circula diariamente por esses campi, que geralmente são extensas áreas geográficas abertas e sem muros, pois assim são as características das nossas instituições de ensino superior federais.

Antes da vigência do Estatuto de Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003) e do Decreto nº 5.123, de 2004, que o regulamentou, esses agentes de vigilância das universidades federais possuíam porte de arma, mediante autorização legal. Entretanto, com o advento da nova lei, não houve previsão legal para que esses profissionais permanecessem com o direito ao porte de arma, passando a ficar desprovidos dessa condição legal para o exercício de suas atividades.

Neste momento, propor o acréscimo do inciso XII ao artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a título de regularização da situação desses profissionais, entendemos ser o caminho a propor a esta Casa Legislativa.

Desse modo, os vigilantes das Instituições Federais de Ensino, para o pleno cumprimento do seu dever funcional, voltariam a dispor do porte de arma de fogo para sua segurança pessoal e de terceiros que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

transitem nessas áreas; até porque, não poucas vezes, nesses locais, serão eles a única presença do Estado.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em            de abril de 2013.

Deputada **ANDREIA ZITO**